

MIRIA OLIMPIO BERNARDO

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A  
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

CARANGOLA

2016

MIRIA OLIMPIO BERNARDO

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A  
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Projeto de Monografia apresentado ao  
Curso de Direito das Faculdades  
Doctum de Carangola, como requisito  
parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Marluza Fernandes Roriz

CARANGOLA

2016

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A Monografia Intitulada: **A Redução da Maioridade Penal e sua relação com a Criminalidade no Brasil**

Elaborada pelo

Aluno: Miria Olímpio Bernardo

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

### BACHAREL EM DIREITO

Carangola \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Examinador 1

\_\_\_\_\_  
Examinador 2

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por tudo que sou e por tudo que tenho, por cada instante da minha vida, muito obrigada Senhor. A minha família, Luiz Carlos, Lecia Aparecida, Michele, Miliane e Mirela, agradeço por todo amor, apoio, compreensão, carinho e confiança. Vocês são minha fonte de força e inspiração. Agradeço a todos os meus familiares e amigos, pela ajuda, confiança, por todos os momentos alegres, tristes, pelas conquistas compartilhadas, aos meus colegas pelo incentivo. Aos meus professores, pelo estímulo em minha capacidade e pela paciência em meus momentos de inquietude. A Everton que sempre me apoia a todas as decisões. A vocês, o meu eterno obrigado.

“O que não provoca minha morte  
Faz com que eu fique mais forte.”

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

A presente monografia discute a redução da maioria penal e sua relação com a criminalidade, que atualmente é um tema contemporâneo e bastante polêmico no mundo jurídico e na sociedade em geral devido ao aumento de atos infracionais por parte desses agentes, sendo considerados penalmente inimputáveis. E, trata-se um assunto que ganhou e vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade e permitindo grandes debates. A elaboração deste trabalho se deu através em códigos, livros, periódicos, internet e outras literaturas concernentes ao tema. Inicialmente, irá ser abordado o contexto histórico aplicado ao as crianças e adolescentes desde do código do império, até a atual República Democrática. Posteriormente apresentasse o índice da criminalidade, relatando os fatores psicoevolutivos, jurídicos penais e ressocializantes. Então, finalmente, com tais dados, será possível o auxílio no fundamento da política criminal e da doutrina de segurança pública quanto à prevenção e repressão da marginalidade. Percebesse também que, para conter a criminalidade juvenil é importante combater suas verdadeiras necessidades, sendo um problema social, jurídico e político que envolve a cobrança da sociedade, perante a responsabilidade do estado. Em sequência, se abordara a responsabilidade do Estado da sociedade e da família. Por fim será estudado o Debate atual da PEC/171.

**PALAVRAS - CHAVE:** Redução da maioria penal. Criminalidade. Estado. Família. Sociedade. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

This monograph discusses the reduction of the criminal majority and its relationship with criminality, which is nowadays a controversial and contemporary issue in the juridical world and in society in general due to the increase in infractions by these agents, being considered criminally unputable. And it is a subject that has gained and is gaining more and more space in society and allowing great debates. The elaboration of this work was done through codes, books, periodicals, internet and other literature concerning the theme. Initially, it will be to address the historical context applied to children and adolescents from the empire's code to the present Democratic Republic. Subsequently to present the index of crime, reporting the psycho-evolutionary factors, legal penal and resocializers. Then finally, with such data, it will be possible to aid in the foundation of criminal policy and the doctrine of public security regarding the prevention and repression of marginality. It should also be noted that, in order to contain juvenile crime, it is important to combat its true needs, and it is a social, legal and political problem that involves the collection of society, in the face of state responsibility. In a sequel, the responsibility of the State of society and the family was addressed. Finally will be studied the current Debate of the PEC / 171.

**KEYWORDS:** Reduction of the penal age. Crime. Family. Society. Responsibility.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.** – artigo

**CF** – Constituição Federal

**CP** – Código Penal

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**Nº** – número

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

**CCJ**- Comissão de Constituição e de Justiça de Cidadania.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPITULO I – A HISTÓRIA DO CODIGO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
O código criminal do império .....	14
O Código criminal de 1890 .....	16
O Código de Menores de 1927.....	17
O Código penal 1940 e a reforma da parte geral de 1984.....	18
Estatuto da criança e do adolescente – ECA. ....	19
<b>CAPITULO II – INDICE DE CRIMINALIDADE.....</b>	<b>22</b>
Fatores psicoevolutivos. ....	22
Fatores juridico-penais .....	24
Fatores ressocializantes.....	27
<b>CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA.....</b>	<b>29</b>
A Ação ou omissão do estado, da sociedade ou da família e o princípio da coculpabilidade.....	30
A responsabilidade civil do estado decorrente da ação ou omissão.....	35
<b>CAPITULO IV-DEBATE ATUAL-A PEC 171/93.....</b>	<b>39</b>
Contexto e proposta .....	39
Senado .....	40
Mudança que afetam a legislação e a sociedade Brasileira .....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, país em desenvolvimento que atualmente vem presenciando uma grave onda de violência, seja nas grandes como em pequenas cidades, percebe-se um grande aumento no número de menores infratores envolvidos com a criminalidade, mostrando como o ser humano pode ser tão cruel independente de sua idade, crimes como homicídio, estupro tráfico de drogas entre outros já estão virando rotina na vida do cidadão brasileiro.

Os casos de violência no Brasil, que parecem cada vez mais sem controle, amedrontam a sociedade, fazendo com que o Estado crie medidas urgentes para o combate deste caos, medidas estas que, imediatistas, não alcançam a necessária ressocialização, principalmente no caso do menor infrator, que volta a delinquir.

A redução da maioria penal em si não é a única solução para tirar os jovens da vida criminosa, devendo o governo investir em projetos que incentivem os mesmos à prática de esportes, à educação, ao convívio social sadio.

Neste raciocínio, não se pode considerar, hoje, que o jovem deste novo milênio ainda é aquele ingênuo do final do século XIX e início do século XX, pois novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, se tornando impossível manter-se alheio aos acontecimentos com tantos meios de comunicação.

Assim, não há espaço para a ingenuidade, de forma geral, e com maior razão no que concerne aos adolescentes que são os que estão mais afetados a essas inovações.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 prevê vários direitos e garantias específicos às crianças e adolescentes, sendo que, em seu artigo 228, estipula a regra de serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, ficando sujeitos às normas da legislação especial.

Igualmente, estabelece o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinado que os menores de dezoito anos fiquem sujeitos às medidas previstas naquela Lei. Focando nesta visão, o que se discute no presente trabalho é se seria conveniente a redução da maioria penal e se isto resolveria o problema da violência.

Entretanto, não se pode esquecer que se trata de um problema decorrente de combinação de fatores e de responsabilidade social de toda a sociedade civil.

Assim, se buscará promover uma reflexão sobre o tema, averiguar quais as

medidas que condizem com a realidade vivenciada pelos adolescentes, para que a última opção seja reduzir a maioridade penal.

Portanto, a criminalidade juvenil está mais relacionada com o problema social do que legal. Dessa forma, será estudado, também, sobre a ação ou omissão do estado, sociedade e família em relação à população juvenil, perante a responsabilidade a estes conferida, dando ênfase maior ao princípio da coculpabilidade e à responsabilidade do Estado.

## 1 A HISTÓRIA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Nesse capítulo será abordada a história da evolução legislativa pátria diante da relação ao tratamento dado ao menor infrator.

Portanto, antes de adentra no assunto inicial, iremos conceituar alguns temas, para que o leitor que é leigo em formação jurídica possa entender melhor o assunto.

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, por isso para que um agente possa ser responsabilizado pelo fato típico, ilícito e culpável por ele cometido, é preciso que seja imputável (capacidade de entender o caráter ilícito praticado e de agir de acordo com esse entendimento).

A legislação Brasileira segue o patamar de que os menores de 18 anos, crianças de 0 a 12 anos incompletos; e o adolescente de 12 a 17 anos; são inimputáveis não tem plena capacidade formada e, portanto, não consegue discernir o ato praticado e não consegue agir de acordo com essa norma.

Que está prevista no art.2º, do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.<sup>1</sup>

A finalidade deste estudo é justamente buscar entender e demonstrar se a legislação atual realmente precisa de mudanças, e qual a viabilidade prática de se efetivar tais mudanças.

---

<sup>1</sup>BRASIL.Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.Disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.Acesso em:24 nov 2016

## O Código Criminal do Império<sup>2</sup>

Desde o seu descobrimento, vigora no Brasil a legislação aplicada na então metrópole, Portugal. Após a Proclamação da independência, em 07 de setembro de 1822, houve a outorga da primeira Constituição, em 25 de março de 1824, precedendo várias leis genuinamente Brasileiras, dentre elas, o Código do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830.

Nesta primeira codificação o menor criminal, o menor era tratado pelo critério do discernimento ou biopsicológico, o “Sistema do Discernimento”, possibilitando que o maior de 14 (catorze) anos respondesse criminalmente, sendo recolhido às casas de correção, possibilitando-se, inclusive, a decretação de prisão perpétua.<sup>3</sup>

Já o critério biopsicológico, adotado nesse período consistia na junção do critério biológico e do psicológico, o qual, em um primeiro instante, analisa se o sujeito, ao realizar algum ilícito penal, era ou não portador de doença mental, e caso fosse verificado, iria passar pela análise de outro critério, para ver se essa anomalia seria capaz de afetar seu discernimento. Ocorrendo esses dois pontos, o sujeito era considerado inimputável.<sup>4</sup>

Conforme a letra fria do Código do Império de 1830:

Art.10.Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

Art.13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.(sic)

<sup>2</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)> . Acesso em: 24 de Nov. 2016.

<sup>3</sup> GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator: Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10594#>](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594#>) . Acesso em: 26 nov .2016

<sup>4</sup> Idem

Percebe-se que a imputabilidade penal se dava ao maior de 14 anos, e tinha uma diferença para aqueles menores que cometessem o ato infracional com discernimento, fato que vá ao recolhimento às casas de correção, por tempo determinado pelo juiz, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos.<sup>5</sup>

Já havia uma grande preocupação com a idade limite para uma responsabilidade penal, bem como uma penalização diferenciada em casas de correção e não apenas punição.

O código trazia outras preocupações envolvendo o critério biológico. Quando o autor era menor de 21 anos, contava com circunstancia atenuante. Se tivesse entre 14 e 17 anos o juiz poderia impor a pena de cumplicidade.

Conforme o referido dispositivo:

Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes:

(...)

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos. Quando o réo fôr menor

de dezasete annos, e maior de quatorze, poderão o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da cumplicidade. (sic)

Além disso, a pena de morte nunca se applicaria ao menor, e a penas Gales deveria ser substituída pela prisão com trabalho.

A pena das Gales era a punição na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados. Era uma espécie de sanção criminal. O Código Criminal de 1830 adotou a este tipo de sanção, mas não se applicava aos menores infratores.

O que determina o respectivo Código do Império: <sup>6</sup>

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

(...)

<sup>5</sup> GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator: Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10594#](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594#)>. Acesso em: 26 nov. 2016

<sup>6</sup> ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império (Brasil – 1830). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2788](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2788). Acesso em: 26 nov de 2016

2º. Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Foi abolido no Brasil a pena de Gales ou trabalhos forçados, provisoriamente, pelo Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, expedido durante o Governo Provisório da República, liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, e, definitivamente, pelo § 20, do artigo 72 da Constituição de 1891

#### O Código Criminal de 1890<sup>7</sup>

Com a chegada da República, em 1889, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, deixando de existir o Código Penal do Império, diante do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, apelidado de Código Republicano.

Assim analisando o decorrer dos anos, primeiramente, onde a imputabilidade penal seria aos sete anos, e após pelo Código Penal do Império, surgiu a ideia do “discernimento”, que perdurava de sete anos até quatorze anos de idade, e chegando ao Código Republicano, sendo que eventualmente evoluiu, passando a adotar como irresponsável penal a criança com idade de nove anos, disposto no artigo 27, §1º do referido Código, este referido artigo, estava inserido de certa forma a aplicação do critério biopsicológico, já em relação ao artigo 27 §2º se relacionava com presunção relativa da responsabilidade de certo modo colocava-se o que era justo ou injusto, visando a compreensão. (SARAIVA, 2013, p. 36).

Desse modo, fica evidente a manutenção do critério do discernimento nos dois primeiros códigos criminais.

---

<sup>7</sup>BRASIL. Decreto nº847,de 11 de Outubro de 1890.Rio de Janeiro:Senado,1890.Disponível em:>  
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>Acesso em: 24 nov.2016

## O Código de Menores de 1927<sup>8</sup>

Em seguida, com o advento do Decreto 17. 943-A, de 12 de outubro de 1927, foi elaborado o Código de Menores, o qual fora estruturado pelo Doutor José Cândido Albuquerque Mello Mattos, ficando conhecido como “Código de Mello Mattos”, que desenvolveu uma essência de proteção ao menor, sendo o primeiro mentor do Juízo Privativo de Menores. Nesse aspecto, visavam-se como infratores juntamente com o infrator os menores abandonados, pois estes teriam maiores probabilidade de se tornarem delinquentes.

Logo em seu artigo 1º, o Código de Menores demonstrava a preocupação tanto debatida por jurista, educadores e demais pensadores da sociedade da época, qual seja: “art.1º O menor, de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas nesse Código”.

Bem diferente das normas anteriores, esse critério passou a ser puramente objetivo, pois não preconiza a figura da autodeterminação ou consciência para menores de idade que foi estabelecida anteriormente, mais sim uma presunção de incapacidade do indivíduo. A atenuante para os menores de 21 anos permaneceu, conforme o artigo 76: “Art.76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante”

Nesse período foi criada a figura Juizado de Menores, determinado pelo artigo 146 desse mesmo dispositivo. O juízo de Menores foi considerado um verdadeiro marco diferencial para os juízes, que entendiam ser a melhor forma, aquela mais voltada para o social, sendo que ficou em vigor até a implementação do ECA, dando uma revigorada na visão jurídica até então existente.

Nota-se ainda que foi a primeira codificação exclusivamente direcionada ligado ao menor, não estando inserida na codificação criminal comum; por isso, não trazia conceitos apenas criminais, mas também todos aqueles assuntos protetivos e assistenciais para os menores.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº.17.943-A, de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19101929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm)>.Acesso em: 24 Nov de 2016

O Código Penal de 1940 e a reforma da parte geral de 1894 <sup>9</sup>

Em substituição ao Código penal de 1890, entrou em vigor o Decreto lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940.

Esse código consolidou o critério biológico para imputabilidade penal, não mais admitindo o critério do discernimento. Bastava ter menos de 18 anos completo até a data do fato para não estar sujeito a legislação penal, diante disso todos os menores de 18 anos tinham a inimputabilidade absoluta, conforme extrai do art.23: "Os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos as normas da legislação especial".

A lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, trouxe uma revisão completa da parte geral do Código penal. "“Nessa modificação, a inimputabilidade penal dos menores ficou prevista no art. 27: ” Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial. ”

A diferença significativa da legislação pretérita Código Criminal do império de 1830 e Código Criminal de 1890, está no fato de não haver preocupação com o discernimento do menor, tutelando o injusto penal praticado pelo individuo meramente fundamentado por sua faixa biológica ou etária, pouco importando a idade psicológica que apresentasse.

O Código Penal de 1940, traz ainda outras ponderações a respeito da idade, como no artigo 65, que contam atenuantes para menores de 21 anos; no artigo 115, que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o acusado for, na data do fato, menor de 21 anos, bem como um aumento de pena quando a vítima e menor de idade, como no caso do art.121, parágrafo 4º, onde se aumenta de 1/3 da pena se o crime de homicídio for praticado contra o menor de 14 anos.

<sup>9</sup> BRASIL.Decreto-Lei no 2.848,de 7 de dezembro de 1940.Codigo penal.Rio de Janeiro,Rj:Senado,1940 Disponível:< em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>.Acesso em:24 nov.2016

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA<sup>10</sup>

Com inicialização do debate pela ONU através da Convenção Internacional sobre Direito da Criança, o qual foi adotado pelo Brasil. Porque o País estavam necessitando de uma nova lei para infância e juventude, por tudo o que passaram; então em 1990 com a Lei nº 8.069/90 foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a perspectiva da mudança de tratamento da criança, pois era tratada como objeto, agora sendo tratados como sujeitos de direitos, devendo ser observada sua evolução como pessoas em desenvolvimento.

O estatuto da criança e do adolescente-ECA advém da regulamentação prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(...)

Uma lei moderna e de acordo com proposta internacionais, o ECA, em seu artigo 2º, trata logo de diferenciar crianças e adolescentes:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Portanto, ocorreu o abandono do termo menor, previsto nas legislações anteriores e muito falado nesse capítulo, considerado por vários doutrinadores.

Extremamente protetor e garantidor de direito, o ECA assegura direitos fundamentais, como saúde, educação, cultura, lazer e outros, bem como trouxe termos próprios para descrever a conduta infratora praticada por crianças e adolescentes.

<sup>10</sup> BRASIL.Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.Disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.Acesso em:24 nov 2016

Por isso, menores não praticam crimes, mais sim atos infracionais conforme o dispositivo do ECA:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

A Criança, quando pratica um ato infracionais, somente poderá ser aplicado o que estiver previsto no dispositivo 101 do Estatuto da Criança e dos adolescentes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - acolhimento institucional;
- IX - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Quando o ato infracional for praticado por adolescente, as sanções a que será submetido ao Art. 112:

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Os adolescentes têm um determinado tempo de internação que são de 3 anos, está estabelecido no Art. 121 parágrafo 3º:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Ademais, por se tratar de norma específica, será o ECA abordado com mais precisão nos próximos capítulos.

## 2 INDICE DE CRIMINALIDADE

Nos dias atuais, preocupa-se cada vez mais com a criminalidade que vem crescendo de modo notório.

Por isso, a importância de se discutir sobre os fatores que influenciam o elevado índice de criminalidade, segundo aponta estatística.

Mesmo porque, são essa estatística que auxiliam no fundamento da política criminal e da doutrina de segurança pública para repressão a criminalidade.

Vale ressaltar que, para seu estudo o índice de criminalidade, será necessário observar os fatores psicoevolutivos, os jurídico-penais, como também os ressocializantes.

### Fatores psicoevolutivos

Os fatores psicoevolutivos levam em conta a vida evolutiva do indivíduo. Esta etapa da vida se inicia antes da fecundação e se prolonga até os oito anos de idade, fase em que o indivíduo recebe influências que serão determinantes na construção de sua personalidade.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho esses fatores compreendem:<sup>11</sup>

[...] a) doenças graves infanto-juvenis com repercussão somático-psíquica; b) desagregação familiar; c) interrupção escolar ou do trabalho; d) automanutenção precoce; e) instabilidade profissional; f) internação em instituição de tratamento para menores; g) fugas de casa, da escola etc.; h) integração com grupos improdutivos; i) distúrbios precoces de conduta; j) perturbações psíquicas.

---

<sup>11</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. . Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Saraiva 2013, p. 63

Entende-se por doenças maternas ou infanto-juvenis com grave repercussão somático-psíquica, a situação em que o indivíduo já nasce dotado de mínimas condições de instrumentalidade para a vida. Isto é, aquele desprovido de estrutura familiar ou rejeição durante o período da gravidez até seu desenvolvimento. Suas condições físicas e mentais não são suficientes para que ele seja delinquente, mas qualquer estímulo exterior poderá desencadear a prática criminosa.<sup>12</sup>

Por diversas vezes nos deparamos com criminosos que possuem famílias destruídas. É sabido que vários meninos de rua possuem casa, mas vivem nas ruas por opção por gostam mesmo. Dessa maneira, formam grupos que compartilham as mesmas vivências, deficiências e frustrações.

No entanto, tais grupos se envolvem com atividades destrutivas, pois o único inimigo que consideram é o contexto social. Portanto, mostram-se alienados, sendo capitados pelo crime organizado, uma vez que se unem para encarar qualquer finalidade.<sup>13</sup>

As internações em fundações e a ausência de aprendizado escolar são determinantes na quantificação da periculosidade dos criminosos. Sabe-se que as instituições para menores funcionam, no Brasil, como verdadeiras “escolas do crime”, constituindo-se um sistema deficitário, tamanho o desrespeito com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.<sup>14</sup>

As crianças e os adolescentes devem se dedicar ao estudo, à iniciação profissional e ao lazer. Entretanto, observa-se que, o núcleo familiar de alguns menores não tem garantidas as condições essenciais de salário mínimo para uma sobrevivência digna.<sup>15</sup>

Assim, prematuramente são introduzidos numa busca insustentável e absurda para gerar renda antes mesmo de se desenvolverem física e emocionalmente.

A título de exemplo, é comum vermos crianças “trabalhando” nas ruas. Por não suportar toda essa responsabilidade e, por estarem ligados diretamente com a rua, em pouco tempo se entregam à prática criminosa por ser uma vida mais fácil e dinheiro rápido.

---

<sup>12</sup> MACHADO, Janine Fróes. Criminoso Ocasional. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 25 nov 2016

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

## Fatores jurídico-penais

Os fatores jurídico-penais são avaliados a partir do momento em que o indivíduo começa a vida delituosa.

Para Nestor Sampaio Penteado Filho compreendem:<sup>16</sup>

[...] a) início da criminalidade antes dos 18 anos; b) muitos antecedentes penais e policiais ("folha corrida"); c) reincidência rápida; d) criminalidade interlocal; e) quadrilhas (facções criminosas), qualificadoras ou agravantes; f) tipo de crime (contra o patrimônio, a dignidade sexual, a pessoa).

Nota-se que atualmente, que jovens que se envolvem na criminalidade, quase sempre, perdem suas vidas antes ou logo que alcançam a fase adulta ou acaba sendo preso, sendo número limitado de indivíduos que se recuperam antes de atingir a maioridade ou, quando atingem tendem a permanecer praticando atos ilícitos.

Dessa forma, são evidentes as falhas presentes nas primeiras medidas aplicadas ao menor infrator.<sup>17</sup>

Segundo a doutrinadora Maria Aparecida da Silva:<sup>18</sup>

A reincidência em ato infracional tem se tornado um grave problema no cenário do adolescente em conflito com a lei. Observa-se que esse fenômeno se relaciona tanto com a prática de atos infracionais, como, também, com o comportamento e controle do adolescente, levando-se em consideração a existência de elementos de ordem estrutural e institucional que tendem a facilitar o descumprimento de uma medida imposta e ao cometimento de novos atos infracionais.

<sup>16</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Saraiva 2013, p. 63.

<sup>17</sup> SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Sócio educativas do ECA e a Reincidência da Delinqüência Juvenil. Disponível em:<  
<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>>. Acesso em: 25 nov 2016

<sup>18</sup> SILVA, Aparecida Maria da. A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012. Disponível em:<  
<http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/3107>>. Acesso em: 25 nov .2016.

O Código Penal, em seu artigo 63, traz o conceito de reincidência: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma referência ao termo reincidência, mas em seu artigo 122, o tema é abordado como reiteração.<sup>19</sup>

Analisando o contexto do adolescente em conflito com a lei, observa-se que o termo reincidência incide em pensamentos imbuídos de contradições, reforçando o rótulo de que o adolescente autor de ato infracional pertence ao grupo de risco, como acima exposto. Na verdade, torna-se vítima do próprio sistema de justiça, o qual tende a puni-lo de forma mais rígida pela prática de novas infrações, quando deveria protegê-lo.<sup>20</sup>

Segundo Igor Koiti Endo, no que se refere à participação de adolescentes em grupos sem atividades lucrativas, percebe-se que estas “[...] contribuem para a formação de líderes e das próprias facções criminosas, sejam aquelas intraprisionais ou mesmo as ligadas aos crimes do colarinho branco”. É sabido que, no Brasil, o crime organizado recruta menores para serem responsáveis pela prática de atos ilícitos das facções criminosas.<sup>21</sup>

Comumente, observa-se que o roubo, o tráfico e o furto são as condutas mais presentes no sistema de justiça criminal adulto e juvenil, pese as diferenças de representatividade e de escala entre a contabilidade criminal de adultos e adolescentes. As prevalências das três condutas nos levam à percepção de que os adolescentes estão inseridos nos mercados criminais urbanos e que, provavelmente, sua inserção ocorre de modo mais precário.<sup>22</sup>

Contudo, os fatores jurídicos se dar no momento em que o indivíduo começa a vida delituosa, por estarem começando cedo, quando atinge a maior idade continua

<sup>19</sup> SILVA, Aparecida Maria da. A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/3107>>. Acesso em: 25 nov 2016

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> ENDO, Igor Koiti. O Crime Organizado e os Procedimentos para a sua Investigação no Brasil. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/514>>. Acesso em: 25 nov 2016

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Alessandra. Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento? Disponível em: <<http://www.anpocs.org/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt42-1/9236-os-adolescentes-e-a-gestao-do-crime-urbano-protagonismo-ou-assujeitamento/file>>. Acesso em: 25 nov 2016.

nessa vida de delitos, devido que foi o que aprendeu desde novo, e não teve intervenção alguma.

Alessandra Teixeira, ao entrevistar menores sujeitos a medidas de internação, evidencia os pontos relevantes sobre o mercado criminal em que esses jovens buscam se inserir. Este mercado é caracterizado pela acirrada divisão social do trabalho, na qual os adolescentes desempenham funções, quase sempre, as mais inferiores na estratificação social do crime. Nesse sentido, cabe nos destacar o relato dos depoimentos de dois menores internados em instituições de reeducação

Alexandra Teixeira relata:<sup>23</sup>

São Mateus. Ele conta que no segundo flagrante (correspondente ao processo pelo qual está internado provisoriamente) os policiais exigiram R\$ 20.000,00 para não prendê-lo. Como ele possuía alguma „moral“ com o „patrão“, conseguiu emprestado „só“ R\$ 8.000,00, valor, contudo, recusado pelos policiais. Além da prisão, houve um prejuízo econômico para a „lojinha“, já que ele estava com 50 pedras, e mais bastante droga e os polícia ficou com a maior parte e registrou muito menos no flagrante. Certamente ao sair da Fundação Casa terá perdido o posto de trabalho. Então, conclui, o tráfico é muito mais arriscado que o roubo. [...] Alexandre, 17 anos, estudante do 1º ano do ensino médio, reside com o pai numa favela em Perus e trafica há dois meses nesse mesmo local, relata ganhar R\$ 250,00 por turno a cada R\$ 4.000,00 de droga vendida. [...] o dinheiro obtido com o „trabalho“ no tráfico reverte-se em grande parte para a família, que apóia, ainda que veladamente, as atividades dos adolescentes. (grifo do autor)

Dessa forma, os crimes patrimoniais são os mais praticados por adolescentes e que estes são, constantemente, explorados pelo crime organizado. Carece, portanto, bastante reflexão sobre o tema, tendo em vista que se reduzida a idade penal, os menores serão recrutados cada vez mais cedo, como consequência lógica.

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Alessandra. Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento? Disponível em: < <http://www.anpocs.org/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt42-1/9236-os-adolescentes-e-a-gestao-do-crime-urbano-protagonismo-ou-assujeitamento/file>>. Acesso em: 25 nov 2016

## Fatores ressocializantes

Os fatores ressocializantes são aqueles em que o indivíduo é preparado para o aproveitamento para viver em sociedade novamente sem cometer outro ato ilícito, ou seja, trata-se do conjunto de procedimentos e fatos ocorridos durante o cumprimento de penas pelo indivíduo, que no caso do ECA, são tratados como medidas socioeducativas.<sup>24</sup>

De acordo com Nestor Sampaio Penteado Filho:<sup>25</sup>

[...] a) inadaptação à disciplina carcerária e às regras prisionais; b) precário Ou nulo ajuste ao trabalho interno; c) péssimo aproveitamento escolar e Profissional na cadeia; d) permanência nos regimes iniciais da pena.

Alguns presos vivem nas penitenciárias de forma “indiferente”, pois nenhuma atividade os atrai, nem lazer, nem religião, não possuem “hobbies” e não praticam esportes, como se estivessem “vegetando”.

Outros rompem todas as regras e por causa deles foram criadas as unidades de segurança máxima (Regime Disciplinar diferenciado). Praticam crimes dentro dos presídios e penitenciárias, desrespeitam as visitas dos colegas, chefiam crimes fora dos estabelecimentos. Nesse sentido, os delinquentes contaminam o sistema prisional.<sup>26</sup>

Se esses estabelecimentos não possuírem mecanismos adequados, em menos de dois anos ele já terá adquirido a “cultura” dos colegas. E assim, após quatro anos de reclusão seu exame criminológico evidenciará um elevado grau de criminalidade/periculosidade, que ele não tinha ao ser preso.

<sup>24</sup> VIEIRA, Amanda Leao. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE NO BRASIL. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-reducao-da-maioridade-penal-e-sua-relacao-com-a-criminalidade-no-brasil,56522.html>>. Acesso em: 14 Dez 2016

<sup>25</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Saraiva 2013, p. 63

<sup>26</sup> MACHADO, Janine Fróes. Criminoso Ocasional. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/415/410>>. Acesso em: 25 nov de 2016

É uma subcultura carcerária, adquirida por quem antes não possuía determinadas características de personalidade, o indivíduo se habilita prisionalmente e os presídios se tornam “universidades do crime”.<sup>27</sup>

Nessa vertente, nas entidades que abriga menores infratores, a realidade não é diferente não e diferente do sistema prisional comum, contribuindo para perpetração dos índices de marginalidade e criminalidade.

---

<sup>27</sup> Idem.

### 3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA

O ordenamento jurídico Brasileiro confere ao estado a responsabilidade de alguns instrumentos, nos quais age seguindo à risca a determinação do texto da lei ou exerce uma parcela do Poder Público.<sup>28</sup>

Para garantir a pacificação e evitar conflitos entre os diversos elementos que compõe a sociedade, o Estado, há muito tempo, atuam de modo disciplinar as relações interpessoais, almejando, o estabelecimento da paz social.<sup>29</sup>

Por várias situações, depara-se como uma grande falha na atuação do Poder Público para atendimento das demandas que são enviadas para determinada comunidade.

Por isso, trata-se de uma atitude estatal defasada, no qual encontramos omissão pura e simples pela administração, de desvio de finalidade quando do exercício de funções legalmente conferidas ou de abuso de poder cometido pelo Estado.<sup>30</sup>

No que se refere, especificamente, ao direito da infância e do adolescente, esse exercício deficitário por parte do Poder Público, quando lesar direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, carecerá do indispensável controle da correção das diretrizes da atividade administrativa.<sup>31</sup>

E por fim, vale lembrar que igualmente correto é dizer que, perante nosso ordenamento jurídico pátrio, tem-se a responsabilidade conjunta imputada, também a família e a sociedade.

---

<sup>28</sup> LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011, p. 103.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

## A Ação ou omissão do Estado, da sociedade ou da família e o princípio da coculpabilidade

Entrou em vigor no ano de 1990 no Brasil, a Convenções das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, crescer em um ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão.<sup>32</sup>

Portanto, nesse sentido a família é a primeira responsável para garantir a criança e adolescente todo conforto no que concerne suas necessidades. Pois é na família que a criança forma os primeiros laços de afetividade, aprende os primeiros valores, devendo ser um local de segurança. De cuidados, de proteção, cercado de afeto e compreensão.

Assim, seu papel é fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescente e visa proporcionar as condições para uma vida sadia e feliz ao longo de seu desenvolvimento.

Sobre o Assunto comenta LAMENZA, p115<sup>33</sup>:

Pode ocorrer que a família, por ação ou omissão, deixe de realizar essa tarefa básica para com o seu componente mais frágil – no caso, a criança ou o adolescente em condição diferenciada de desenvolvimento. O Estado, uma vez provocado, deverá se incumbir da tarefa de buscar elementos o tratamento adequado dessa questão, suprindo as carências dos petizes e para jovens referentes a seus direitos essenciais

Nessa escala de atuações ou omissões do atores fundamentais, representado pela família, estado e sociedade.

Temos o disposto no artigo 98 e seus incisos I e II do estatuto das Crianças e Adolescentes:<sup>34</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: Acesso em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>25 nov 2016

<sup>33</sup> LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011, p. 115.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em:25 nov 2016

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; [...].

Vale ressaltar, a necessidade de atuação do estado para suprir a omissão deixada pela família ou pela sociedade em si. Nesse seguimento, a convenções das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, deixa clara a atuação do Estatal.

Conforme dispositivo da Convenções das Nações Unidas:<sup>35</sup>

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2 Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas

Ainda sobre a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o seu artigo 4º revela-se uma norma que determina a implementação de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes a ser realizada pelo Estado:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.<sup>36</sup>

Junto a questão dos jovens atingidos por situação de abandono, doença ou carência, há o problema que envolve a atuação do Estado na implementação de políticas públicas que está estabelecido no Estatuto da Crianças e adolescente em seu art. 4º.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 nov 2016

<sup>36</sup> Idem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>37</sup>

Esse artigo determina a preocupação que o poder publica deve ter, não só em relação a quais direitos deve tutelar de imediato, como também o alcance da implementação de políticas sociais que assegurem esses direitos.

Portanto, indaga-se, como na pratica podemos levar a efeito essa divisão de responsabilidade entre a sociedade e o indivíduo que, em decorrência de situação de exclusão social, praticou determinada infração.

Assim, para se chegar a uma conclusão, deve-se entender o que é culpabilidade.

Para Rogério Greco “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”<sup>38</sup>.

Assim, pelo significado se atribui uma ação humana ilícita que torna essa ação culpável e, conseqüentemente punível.

Por isso, importante avaliar o grau de culpa atribuído ao indivíduo pelo cometimento de uma infração penal.

A culpabilidade não é tão somente, um problema imputado tão somente ao indivíduo, mas também o próprio Estado no que concerne a sua legitimidade e capacidade de exigir responsabilidade e executar, conforme a Carta Constitucional de 1988, as garantias concedidas aos cidadãos Brasileiros.

Sendo assim, a culpabilidade flagrada para o Estado a necessidade de manifestar a condição que exige do indivíduo o cumprimento das normas jurídicas,

<sup>37</sup>. BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >. Acesso em: 25 nov 2016

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 379.

visivelmente tal capacidade de exigir varia conforme casa indivíduo, suas circunstâncias pessoais e sua relação com o próprio Estado.<sup>39</sup>

E claro a parcela de culpa por parte do Estado, principalmente quando se trata de crimes de natureza social, que tem como fator desencadeante a carência de condições mínimas que possibilitem a concretização da dignidade humana de cada cidadão.<sup>40</sup>

Portanto, a noção de culpabilidade claramente se opõe a de culpabilidade enquanto juízo de reprovação dirigido ao réu no momento da fixação da pena.

Assim, a culpabilidade se dirigiu a capacidade e legitimidade que o Estado tem que pressionar para o cumprimento da lei. Enquanto, a coculpabilidade incide na divisão da culpabilidade (juízo de reprovação) entre o indivíduo e o Estado/sociedade. Portanto, deve seguir a certos requisitos, nos quais analisar se o agente é fruto de um meio social onde o Estado se faz ausente e, ainda, se o delito praticado tiver como razão fatores socioeconômicos.<sup>41</sup>

Diante do exposto, respondendo à questão supramencionada. Rogério Greco, temos duas opções, sendo a primeira, a depender da situação de exclusão social que se encontre a pessoa que, em tese, tenha praticado fato definido como crime, e dependendo do delito, poderá ter sua absolvição. Já a segunda, encontra fundamento no artigo 66 do Código Penal, que prevê o seguinte:

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.<sup>42</sup>

Compreenda-se que, a divisão de responsabilidade entre o indivíduo e o Estado/sociedade permitirá a aplicação de uma atenuante genérica, reduzindo, pois, a pena relativa ao delito infracional praticado pelo agente.

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 391-392

<sup>40</sup> SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em :25 nov 2016

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em :25 nov 2016

Dessa maneira, Grégore Moura, idealiza a coculpabilidade como um princípio implícito em nossa Constituição Federal, com fundamento no § 2º do seu artigo 5º, ao concluir que:

Aceitar a coculpabilidade como princípio constitucional implícito, „obriga“ o legislador a modificar o nosso Estatuto Repressivo principalmente porque, só assim, o indivíduo atingirá a plenitude da cidadania, com o respeito ao devido processo legal e ao direito de justiça, que é elemento essencial para aplicação de todos os demais direitos. O reconhecimento do princípio da coculpabilidade é importante instrumento na identificação da inadimplência do Estado no cumprimento de sua obrigação de promover o bem comum, além de reconhecer, no plano concreto um direito fundamental do cidadão, mediante sua concretização no Direito Penal e no Processo Penal, tendo como fundamento o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.<sup>43</sup>

Ante o exposto, válido fazer um aporte desde princípio da coculpabilidade para o âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, observa-se que esta norma ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, de forma a tratar as crianças e adolescentes conforme suas necessidades, garantindo seus direitos fundamentais e aplicando medidas com finalidades, exclusivamente, didático-pedagógicas, em tese, não necessita, no plano imediato, da aplicação deste princípio em sua esfera.

Por fim, na prática, observamos tamanho falta de interesse do Estado/sociedade para com as crianças e os adolescentes Brasileiros, tendo em vista que, o Brasil carece de implementação de políticas públicas que visem resguardar direitos individuais para essa classe e que, previnam a inserção desses menores na criminalidade, seja por meio do roubo, do tráfico de drogas, e por tantos outros delitos.

---

<sup>43</sup> MOURA apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 422.

## responsabilidade civil do Estado decorrente da ação ou omissão

É inegável a necessidade de o direito se preocupar com a responsabilização do Estado pelos danos decorrentes de suas atividades, tendo em vista a garantia da efetivação dos direitos fundamentais e sociais entre os membros da coletividade.<sup>44</sup>

Com efeito, a sociedade só pode subsistir se houver um órgão encarregado pela administração de seus interesses e necessidades. Contudo, esse objetivo nem sempre é alcançado, fazendo-se necessária a interferência de outro órgão para impor-lhe o cumprimento de suas atribuições.<sup>45</sup>

A possibilidade de imputação de responsabilidade ao Estado pela prática de danos materiais e/ou morais à criança e ao adolescente é fixada, expressamente, pela legislação brasileira, com viabilidade de cobrança da respectiva indenização. Assim, a título de ilustração, danos decorrentes de fatos como o abrigamento indevido (ou prolongado) ou a ausência de atendimento adequado na rede pública de saúde, demonstrada violação de bens fundamentais da criança e do adolescente na qualidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.<sup>46</sup>

O artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol desses direitos que devem ser assegurados.<sup>47</sup>

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

<sup>44</sup> DIONISIO, Elisângela. Responsabilidade Civil do Estado na ação ou omissão na prestação de serviços Pú. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3362&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em 27 nov 2016.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011, p. 122-123.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 25 nov 2016

VI - de serviço de assistência social visando proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;  
 VII - de acesso às ações e serviços de saúde;  
 VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade;  
 IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes;  
 X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.  
 § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, Constituição e pela Lei. [...]

No que tange à questão da indenização devida à criança ou ao adolescente que foi ilegalmente privado (a) de sua liberdade, tal como posto no referido artigo, temos que trata-se de um rol exemplificativo.

Josiane Rose Petry Veronese explica que, o ser humano é, por sua natureza intrínseca, um ser mutante, em uma sociedade também em constante evolução, portanto, as necessidades se transformam, podendo ou não ser ampliadas.<sup>48</sup>

Esse gesto indenizatório possui caráter preventivo, mesmo em casos de internação devida, já que “qualquer reparação posterior à ocorrência do dano apenas minimiza as consequências da privação”<sup>49</sup>

De acordo com Paulo Afonso Garrido de Paula

[...] uma vez determinada a internação da criança ou do adolescente pelo Estado, é provocado um choque inicial, um ruptura ambiental em que o jovem é segregado de sua família e de sua comunidade e posto em um lugar Estranho, onde aguardará uma destinação que lhe será dada pelo governo, No exercício do poder. Com a liberação, mesmo que haja a indenização Devida pelo Estado, restará à criança ou adolescente ainda a sequela Decorrente do abrigo. Esses resquícios somente serão amainados

<sup>48</sup> VERONESE apud LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011, p. 123.

<sup>49</sup> PAULA apud LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011, p. 124.

(Contudo, não eliminados) com o passar do tempo, com o auxílio de acompanhamento psicológico – que também poderá constituir objeto

Do pedido de responsabilização do Estado, de acordo com a gravidade do Caso concreto.<sup>50</sup>

Porém, em se tratando de dano moral resultante de ação prejudicial para o jovem, como o abrigo indevido ou prolongado, afirma-se que é possível a imputação de responsabilidade ao Estado, através de seus agentes, pelo cometimento de danos decorrentes de uma omissão para com a criança ou o adolescente, ou ainda, de ação que se demonstre como inútil ou abusiva.<sup>51</sup>

O artigo 37 da Lei Maior, em seu § 6º, dispõe

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acolheu essa norma constitucional, prevendo os reflexos de uma condenação ao poder Público pelos danos causados à população infanto-juvenil, adotando o que a doutrina denomina de risco administrativo ou objetiva, tendo em vista que a culpa ou dolo são exigidos, tão somente, do agente público que deu causa direta ao dano (responsabilidade subjetiva)<sup>52</sup>.

Assim, dispõe o artigo 216 do referido Estatuto:

<sup>50</sup> LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011, p. 124-125.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Enfim, o Estado, enquanto ente soberano, deve zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes, pois os mesmos podem requerer a reparação de danos que possivelmente tenham lhes sido provocados em decorrência de uma desastrada atuação estatal, deixando crianças desamparados e não dando assistência da forma certa.

Portanto, no último capítulo vai ser abordado o Debate atual -A PEC 171.

#### 4 DEBATE ATUAL-PEC 171

No presente capítulo, analisaremos propostas de redução da maioria penal no Brasil que e a PEC 171/93 que consiste em alterar a redução do art.228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Será abordada, qual situação da PEC momento, e sobre as mudanças que afetaram a legislação e as sociedades Brasileiras.

Contexto e propostas <sup>53</sup>

A Proposta de Emenda Constitucional 171/93, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos (PP-DF), objetiva alterar o art. 228 da Constituição Federal, com o fim de reduzir a maioria penal.

Assim, dispõe o Art.228 da Constituição Federal:

São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas de legislação específica.

A redução proposta pela PEC 171 sugere que o artigo seja substituído por “São penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos as normas da legislação Especial”.

Na justificativa da referida proposta, o Benedito domingos alega que quando a maioria penal foi fixada em 1940, os jovens tinham, segundo ele, um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade, devido a fatores como o acesso a informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura previa, a liberação sexual, que aumentaram a capacidade de discernimento

---

<sup>53</sup> DOMINGUES.Benedito,PEC 171/93.Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>Acesso em:27 nov 2016

dos jovens para entender o caráter delituoso e, por isso, são capazes de serem responsabilizados criminalmente.<sup>54</sup>

### Senado Federal<sup>55</sup>

Foi aprovado na Câmara dos deputados, a favor a admissibilidade da PEC 171/93, que reduz a maioria penal de 18 anos para 16 anos. Foram 42 votos a favor e 17 contra, e a situação da PEC.

No exame da admissibilidade, A Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania (CCJ), analisa apenas a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa PEC. Agora a câmara criara uma comissão especial para examinar o conteúdo da proposta, juntamente com 46 emendas nos últimos 22 anos, desde que a proposta original passou a tramitar na casa.

Depois de aprovada na Câmara, a PEC, seguira para o Senado, onde será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e depois pelo plenário, onde precisa ser votado novamente em dois turnos.

Se o Senado aprovar o texto como o recebeu da Câmara emenda e promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado. Se o texto for alterado volta para a Câmara, para ser votado novamente.

### Mudanças que afetam a Legislação e a sociedade Brasileira.<sup>56</sup>

São inúmeras as consequências negativas que afetaram a legislação e a sociedade, a primeira delas é o aumento da criminalidade, sentido inverso do que se pretende com a sua aprovação. Em segundo lugar, a dificuldade que terá de ressocializar, de inserir pessoas que vão para esses presídios para vida social.

Por isso, será um retrocesso na legislação Brasileira e causa danos que não marcara apenas a sociedade, mas os adolescentes principalmente.

---

<sup>54</sup> Domingos.Benedito,Proposta que reduz a maioria penal,2015.Dispónivel em:< <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>>Acesso em:27 nov 2016

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> ANDRADE,ROMULO, Redução da maioria Penal e suas consequências na Sociedade,2015 .Disponível em:< <http://gazetadoadvogado.adv.br/2015/04/12/opiniao-reducao-da-maioridade-penal-e-suas-consequencias-na-sociedade/>>.Acesso em:27 nov 2016.

Adolescentes encarcerados em nossas cadeias públicas e presídios, sem culpa formada, presos provisoriamente. Depois enjaulados em nossas imundas desumanas penitenciárias, presos definitivamente. Após soltos, sairão prontos para praticarem o que aprenderam detrás das grades com os mais velhos.

Enfim, esse não é o caminho para solucionar a redução da criminalidade no Brasil, a responsabilidade é do Estado, o ente público que deve proporcionar a esses jovens políticas sérias de inclusão social como educação e uma moradia digna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo discorrer sobre o assunto polêmico, a redução da maioridade penal e sua relação com a criminalidade, atrelado com os índices de criminalidade e a reponsabilidade do estado, da sociedade e da família e por fim, debate atual da PEC/171.

O Estado, a sociedade e a família deveriam se unir para buscarem uma solução real da problemática, garantindo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Entretanto, acomodam-se com uma solução “mágica”, reduzir a idade penal.

Esta “solução” para diminuir as taxas de violência e criminalidade, mostra-se de fato como agravante do problema, pois é visível o retrocesso que irá representar na política penal e penitenciária brasileira, haja vista que se trata de um sistema falido que viola claramente os direitos humanos.

A redução da maioridade penal é um problema social, jurídico, político e econômico. Nesse sentido, não há condições que garantam que determinado indivíduo cometerá crimes, mas sabe-se que certos contextos instigam o desenvolvimento da delinquência.

Assim, observa-se que os fatores econômicos e sociais podem exercer grande influência na delinquência juvenil, os quais podemos destacar o desemprego, as péssimas condições de moradia e educação, a desagregação familiar, a exclusão social e o fácil acesso às drogas e ao álcool dentre outros.

Não resolveria o problema da criminalidade, só se iriam colocar indivíduos de certa idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena.<sup>57</sup>

Portanto, há de se estabelecer parâmetros entre a questão política voltada aos problemas atuais e oriundos de noticiários policiais e a possibilidade jurídico-legal de se reduzir a maioridade penal, ou seja, tornar o menor de 18 anos imputável, capaz de ser penalizado de acordo com nossa legislação criminal.<sup>58</sup>

<sup>57</sup> OLIVEIRA, SÁ. Redução da Maioridade PENAL: Uma Abordagem Jurídica. Disponível em: <[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica\\_e\\_cidadania/reducao\\_da\\_maioridade\\_penal\\_uma\\_abordagem\\_juridica.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf)>. Acesso em :14 Dez 2016.

<sup>58</sup> Idem.

Por fim, espera-se que esse projeto ajude na formação de opinião dos que ainda não tinham, ou sirva de reflexão aos que tinha uma opinião formada e foram contraídas ideias sobre o tema.

O tema é bastante controverso e carece de uma análise mais aprofunda, pois, o caminho a seguir não seria de reduzir a maioria penal, mas um alto investimento do Estado em políticas públicas de desenvolvimento com finalidade de busca melhorias no sistema penitenciário, na saúde na educação, no lazer, e principalmente buscar a recuperação dos jovens que cometem infrações penais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24 nov 2016

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 24 de nov. 2016.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator: Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10594#](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594#)>. Acesso em: 26 nov .2016

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império (Brasil – 1830). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2788](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2788). Acesso em: 26 nov de 2016

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: ><http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 24 nov. 2016

BRASIL. Decreto nº. 17.943-A, de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19101929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm)>. Acesso em: 24 Nov de 2016

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1940 Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 24 nov

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24 nov 2016

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Saraiva 2013,

MACHADO, Janine Froes. Criminoso Ocasional. Disponível em: <  
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 25 nov 2016

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Sócio educativas do ECA e a Reincidência da Delinquência Juvenil. Disponível em: <  
<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>>. Acesso em: 25 nov 2016

SILVA, Aparecida Maria da. A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012. Disponível em: <  
<http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/3107>>. Acesso em: 25 nov .2016.

ENDO, Igor Koiti. O Crime Organizado e os Procedimentos para a sua Investigação no Brasil. Disponível em: <  
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/514>>. Acesso em: 25 nov 2016

TEIXEIRA, Alessandra. Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento? Disponível em: <  
<http://www.anpocs.org/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt42-1/9236-os-adolescentes-e-a-gestao-do-crime-urbano-protagonismo-ou-assujeitamento/file>>. Acesso em :25 nov 2016.

MACHADO, Janine Fróes. Criminoso Ocasional. Disponível em:<  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/415/410>>. Acesso em:25 nov de 2016

LAMENZA, Francismar. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado. São Paulo: Manole, 2011

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: Acesso em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>25 nov 2016

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014

SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: < <http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em :25 nov 2016

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em :25 nov 2016

DIONISIO, Elisangela. Responsabilidade Civil do Estado na ação ou omissão na prestação de serviços Púb. Disponível em:<  
<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3362&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em 27 nov 2016.

Domingos.Benedito,Proposta que reduz a maioria penal,2015.Dispónivel em:<  
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>>Acesso em:27 nov 2016

DOMINGOS,Benedito,PEC 171/93.Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493A>  
cesso em:27 nov 2016

ANDRADE,ROMULO, Redução da maioria Penal e suas consequências na  
Sociedade,2015 .Disponível em:<  
<http://gazetadoadvogado.adv.br/2015/04/12/opinio-reducao-da-maioridade-penal-e-suas-consequencias-na-sociedade/>>.Acesso em:27 nov 2016.

VIEIRA,Amanda Leao. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO  
COM A  
CRIMINALIDADE NO BRASIL.Disponível em:<  
<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-reducao-da-maioridade-penal-e-sua-relacao-com-a-criminalidade-no-brasil,56522.html>>.Acesso em:14 Dez  
2016

OLIVEIRA, SÁ. Redução da Maioridade PENAL: Uma Abordagem  
Jurídica.Disponível em:<  
[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica\\_e\\_cidadania/reducao\\_da\\_maioridade\\_penal\\_uma\\_abordagem\\_juridica.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf)>.Acesso em :14 Dez 2016.